



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 97, DE 2013

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de vale-alimentação ao empregado, por parte da empresa contratante, sem a incidência de desconto salarial.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ.

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

Em exame a sugestão em epígrafe, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ, que Sugere projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de vale-alimentação ao empregado, por parte da empresa contratante, sem a incidência de desconto salarial.

Ao justificar a iniciativa, o Sindicato supramencionado, se diz motivado pelos anseios da Classe Trabalhadora, que reclama que ganham um salário mínimo de R\$ 678,00 reais e que “ a empresa não fornece aos funcionários ticket alimentação porque não existe obrigatoriedade por lei de um mero benefício que não são obrigados a fornecer”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o *site* do Ministério do Trabalho, o Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais, tendo como prioridade o atendimento aos trabalhadores de



baixa renda. O programa foi criado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Instruções complementares sobre a execução do PAT encontram-se na Portaria SIT/DSST nº3, de 1º de março de 2002.

O objetivo principal do PAT é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores de baixa renda, de forma a promover sua saúde e a diminuir o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição.

O programa é de adesão voluntária e estimulado pela não incidência de encargos sociais sobre a parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador. Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o Pat do imposto sobre a renda.

Assim, a sugestão em questão desmonta toda a lógica do PAT. Primeiro, torna obrigatória a adesão. Segundo, submete a maioria das empresas ao pagamento de um benefício extra sem a correspondente contrapartida tributária, uma vez que a maioria das empresas é optante por tributação com base de lucro real.

As micro e pequenas empresas, via de regra, trabalham com um regime tributário favorecido que não permite outras deduções. Tornar obrigatória a adesão significa majorar os custos com o capital humano e diminuir a competitividade das micro e pequenas empresas.

Cumpra-se asseverar que, no final das contas, haverá uma pressão para a diminuição nos salários de contratação inicial e estímulo à demissão de trabalhadores cujos encargos sejam maiores. O repasse dos custos ao preço dos produtos certamente dificultará a competitividade das pequenas e microempresas.

São essas razões pelas quais voto pela **REJEIÇÃO** da sugestão proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã, Carapebus/RJ.

Sala das comissões, em de dezembro de 2016

Deputado Nelson Marquezelli PTB-SP
Relator